

## Visão do Direito



Ricardo Motta

Sócio responsável pela área de relacionamento com o mercado em Viseu Advogados e membro do Comitê de Relações de Consumo do Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional (Ibrac)

# Aumento do IOF e insegurança jurídica: novo tributo, velhos problemas

O recente aumento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), promovido pelos Decretos 12.466/25 e 12.467/25, tem gerado grande preocupação no meio empresarial. Não se trata apenas de uma elevação de alíquotas, mas de uma medida que desafia princípios constitucionais fundamentais à segurança jurídica.

O IOF é, por natureza, um tributo extrafiscal. Sua função não é apenas arrecadatória, mas regulatória. Alterações em sua estrutura exigem motivação legítima e transparente. Quando isso não ocorre, abre-se margem para questionamentos jurídicos, inclusive, quanto à aplicação do princípio da anterioridade.

Entre os pontos de maior impacto para as empresas, alguns merecem atenção especial.

Majoração das alíquotas sobre operações de crédito empresarial

Com o aumento de 100%, a alíquota diária do IOF passou de 0,0041% para 0,0082%, e o adicional de 0,38% para 0,95%. A carga anual agora se aproxima de 4%, afetando diretamente operações como mútuos internos e gestão de caixa entre empresas do mesmo grupo. O impacto na liquidez e na rentabilidade é imediato.

O Decreto 12.466/2025 também inseriu o § 23 no artigo 7º do Regulamento do IOF (Decreto 6.306/2007), considerando como operação de crédito a antecipação de pagamentos a fornecedores, incluindo

modalidades como “forfait” e “risco sacado”.

Com isso, a Receita Federal exigirá que a instituição financeira cobre e recolha o IOF/ Crédito, já com as novas alíquotas, a partir de junho. Nesse cenário, é essencial revisar os contratos firmados com os bancos para entender como a mudança impactará o custo final das operações de “risco sacado”, cada vez mais utilizadas como ferramenta de atração e fidelização de fornecedores.

Incertezas nas operações de antecipação de pagamentos a fornecedores

A nova redação do Decreto 6.306/2007 introduziu uma imprecisão preocupante, equiparando operações comerciais comuns, como antecipação de pagamentos a fornecedores (forfait ou risco sacado), às operações de crédito tradicionais. Tal equiparação pode caracterizar violação ao princípio da legalidade, indo contra jurisprudência consolidada no Carf e posição oficial da Receita Federal, que restringe a incidência de IOF apenas às operações com coobrigação explícita.

## Impactos nas operações cambiais e investimentos estrangeiros

A majoração do IOF-Câmbio também merece atenção especial. Operações como remessas internacionais, compras com cartões de crédito e débito no exterior e importação de serviços, que tiveram as alíquotas elevadas

para até 3,5%, perderam também a previsão de redução progressiva até zero. Essa medida impacta diretamente as transações cotidianas e cria entraves adicionais à atração de investimentos estrangeiros, colocando em dúvida o compromisso brasileiro com as melhores práticas internacionais recomendadas pela OCDE.

## Impacto expressivo nas operações de transferência de recursos para o exterior (Outflow)

A nova regulamentação elevou a alíquota de IOF nas transferências de recursos ao exterior de 0,38% para 3,5%, gerando um aumento superior a 800%. A mudança impacta operações, como importação de serviços, repatriação de lucros, reduções de capital e outras movimentações financeiras internacionais. A medida vai na contramão de políticas voltadas à atração de investimentos e adiciona mais custos a um ambiente tributário já excessivamente oneroso.

## Desafios inéditos nos seguros e previdência privada

Outra mudança relevante atinge diretamente as operações relacionadas a seguros de vida e previdência privada (VGBL e PGBL), agora sujeitas a uma inédita alíquota de IOF de até 5% para aportes mensais superiores a R\$ 50 mil. Isso cria uma complexidade

operacional significativa para as seguradoras, obrigadas a monitorar aportes realizados por clientes em diferentes instituições, tarefa difícil e burocraticamente custosa.

## Responsabilidade Solidária e Complexidade Operacional no Recolhimento do IOF

Os decretos ampliaram a responsabilidade pelo recolhimento do IOF. Além das seguradoras, passam a responder também as entidades abertas de previdência complementar e as instituições financeiras envolvidas na cobrança dos aportes. Quando essas não conseguirem consolidar as informações, o risco fiscal recai sobre o próprio segurado. Isso demanda um nível de governança e integração de dados que muitas empresas ainda não possuem.

Diante desse cenário, é hora de revisar contratos, ajustar fluxos internos e calcular o impacto financeiro das novas alíquotas. Operações sujeitas ao imposto devem ser mapeadas com precisão, e eventuais inconsistências jurídicas, avaliadas com base em fundamentos sólidos para possível contestação. O alinhamento entre jurídico, financeiro e fiscal precisa ser rápido e focado na prevenção de passivos. Com planejamento, é possível mitigar impactos, manter a previsibilidade e evitar surpresas.



Rodrigo Robert

Presidente da Comissão de Direito Imobiliário da OAB Águas Claras - DF. Advogado com mais de duas décadas de experiência em direito imobiliário, com especialização em holding familiar e inventário

## Consultório Jurídico

### Quando o pai morre e deixa um imóvel para a esposa e filhos, como fica a partilha? Se um dos filhos quiser receber a parte que lhe cabe do imóvel, tem direito?

Quando o pai falece e deixa um imóvel, a forma como esse bem será partilhado depende principalmente do regime de bens do casamento e da existência ou não

de testamento. Mas, de forma geral, funciona assim: se o casamento foi em comunhão parcial de bens (o regime mais comum), a esposa tem direito à metade do imóvel, desde que ele tenha sido adquirido durante o casamento — essa fração é chamada de meação. A outra metade compõe a herança e deve ser dividida entre os herdeiros legítimos, ou seja, a própria esposa (como herdeira) e os filhos.

É importante destacar que, conforme o artigo 1.831 do Código Civil, a esposa sobrevivente tem o Direito Real de Habitação

sobre o imóvel em que residia com o cônjuge, independentemente do regime de bens adotado. Isso significa que ela pode continuar residindo no imóvel enquanto viver, desde que ele seja o único bem residencial do casal. Ainda assim, um dos filhos tem direito de receber a parte que lhe cabe da herança. No entanto, enquanto não houver partilha formal ou venda do imóvel, ele permanece condomínio entre os herdeiros — ou seja, é juridicamente indivisível.

Isso significa que:

\* Todos os herdeiros devem entrar em

acordo sobre o destino do imóvel;

\* Se não houver consenso, qualquer um dos herdeiros pode buscar a via judicial para a extinção do condomínio, o que pode resultar na venda judicial do bem e na divisão proporcional dos valores entre os herdeiros.

Por isso, o mais indicado é sempre buscar uma solução consensual, com orientação jurídica especializada, para garantir segurança e evitar conflitos familiares e judiciais. Vale ressaltar que cada caso é único e precisa ser avaliado detalhadamente para uma análise mais efetiva.